



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00030240320118140061

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

APELADO: MARCELA LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S.A., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tucuruí, que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de valores c/c pedido liminar de suspensão dos descontos c/c danos morais, movida por CLEONICE TEREZA DOS SANTOS.

Versa a inicial que a autora teve fez um empréstimo junto ao Banco Requerido no valor de R\$ 5.050,17 (cinco mil cinquenta reais e dezessete centavos), em 36 parcelas. Entretanto, mesmo tendo quitado o mesmo, continuou a ter descontos em sua conta, no total de R\$ 694,50 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) equivalente a três parcelas. Em face ao ocorrido a autora se viu obrigada a ajuizar a presente ação, no sentido de obstar os descontos indevidos e requerer indenização.

Contestação às fls. 42/55.

Termo de Audiência de fls. 105/106, no qual foi prolatada sentença, julgando procedente a ação, para condenar o Banco réu ao pagamento em dobro do valor descontado e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Apelação de fls. 110/127, na qual o Banco BMG alega inexistência de danos morais ou redução do valor atribuído ao mesmo.

Contrarrazões às fls. 133/136 na qual é alegado representação processual irregular.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE MAIO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N° 00030240320118140061
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MARCELO TOSTES DE
CASTRO MAIA
APELADO: MARCELA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na discussão acerca da configuração de dano moral advindo de descontos indevidos nos proventos da autora, por uma dívida já quitada pela mesma.
Decerto, mostra-se incontroverso que a Recorrida estava pagando por uma dívida já adimplida, e o valor cobrado seria oriundo de um empréstimo, realizado fraudulentamente por terceiro, ao que tudo indica.
Vale dizer, que o ônus probandi compete a requerente, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
Na casuística, a autora/apelada se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam os descontos indevidos. Por outro lado, o apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada. Inócua a tentativa de provar que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo foi realizado pela autora e não por outra pessoa.
Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta o réu de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que: Deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de conceder o empréstimo, liberando o dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao dano moral, é inegável que os transtornos experimentados pela autora ultrapassam os limites de meros dissabores, pois teve descontos indevidos em sua parca aposentadoria, situação esta capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdade

O valor arbitrado mostra-se condizente com o dano sofrido, assim como os honorários de sucumbência, nada havendo a reparar.

Sobre a repetição de indébito, neste ponto, merece reforma a sentença prolatada, pois, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação pressupõe a existência de má-fé por parte do fornecedor de produtos ou serviços, o que não vislumbro no presente caso.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. (AgRg no REsp 848916 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJUe 14/10/2011).

Assim, não demonstrada a má-fé no caso dos autos, a restituição dos valores descontados indevidamente deve se dar de forma simples e não em dobro.

Desta forma **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Instituição Financeira, para afastar a repetição de indébito em duplicidade, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

Belém, de maio de 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00030240320118140061
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MARCELO TOSTES DE
CASTRO MAIA
APELADO: MARCELA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS C/C DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DA AUTORA. SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO E R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MOSTRA-SE INCONTROVERSO QUE A RECORRIDA ESTAVA PAGANDO POR UMA DÍVIDA JÁ ADIMPLIDA, E O VALOR COBRADO SERIA ORIUNDO DE UM EMPRÉSTIMO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO, AO QUE TUDO INDICA. A AUTORA/APELADA SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM OS DESCONTOS INDEVIDOS. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA AUTORA E NÃO POR OUTRA PESSOA. SOBRE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NESTE PONTO, MERECE REFORMA A SENTENÇA PROLATADA, POIS, CONFORME CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUA APLICAÇÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, O QUE NÃO VISLUMBRO NO PRESENTE CASO, DEVENDO A DEVOLUÇÃO SER PROCEDIDA DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque,



integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora